



Número: **0800903-95.2023.8.10.0113**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Raposa**

Última distribuição : **01/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Direito de Acesso à Informação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado			
BENONIEL RODRIGUES (IMPETRANTE)		BENONIEL RODRIGUES (IMPETRANTE)	
BENONIEL RODRIGUES (IMPETRANTE)		FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO NETO (ADVOGADO)	
BENONIEL RODRIGUES (IMPETRANTE)		FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO (ADVOGADO)	
BENONIEL RODRIGUES (IMPETRANTE)		SONIA MARIA LOPES COELHO (ADVOGADO)	
EUDES DA SILVA BARROS (IMPETRADO)		EUDES DA SILVA BARROS (IMPETRADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11226 2294	16/02/2024 18:55	<a href="#">Petição</a>	Petição



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RAPOSA (MA)**

**Processo nº 0800903-95.2023.8.10.0113**

**BENONIEL BEKA RODRIGUES** já devidamente qualificado nos autos nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado que move contra ato ilegal do senhor **EUDES BARROS**, atual prefeito do Município de Raposa (MA) vem por seus procuradores in fine assinado diante de Vossa Excelência apresentar manifestação as informações prestadas ID 106878605, o fazendo pelas seguintes razões:

Dos autos extraímos que o Impetrante na condição de cidadão domiciliado no Município de Raposa (MA) solicitou no dia 17.08.2023 perante a autoridade coatora, o sr. **EUDES BARROS**, atual gestor municipal, acesso as informações referentes a aplicação de verbas nas contratações de servidores públicos temporários, bem como a norma municipal vigente (lei municipal) autorizativa das contratações em caráter excepcional, o acesso ao nome de todos os servidores comissionados, a data de admissão, o cargo, lotação (local de trabalho) e legislação que norteou o ato.

Esse douto juízo em decisão ID 105416957, deferiu a liminar pleiteada determinando que o senhor **EUDES BARROS**, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicasse a data, local e modo para realização de consulta, reprodução, ou obtenção de certidão, dos dados referentes à aplicação de verbas, nas contratações de servidores públicos temporários e comissionados, bem como a lei municipal vigente autorizativa de tais contratações, além do acesso ao nome de todos os servidores comissionados e contratados, a data de admissão, o cargo e lotação (local de trabalho), **ou indicasse as razões de fato ou direito da recusa,**





**total ou parcial, do acesso pretendido e, em caso de não possuir a informação.**

Na mesma decisão ID 105416957 esse douto juízo determinou a intimação do Prefeito Municipal fosse feita pessoalmente, com a advertência de que o embaraço no cumprimento da ordem judicial caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, c/c o § § 1º e 2º, do CPC/2015, **podendo o impetrado ser condenado no pagamento de multa de 20% sobre o valor da causa ou de até 10 (dez) salários-mínimos, em favor do Estado, sem prejuízo de sofrer sanções criminais, civis e processuais por tal conduta omissa, dentre as quais a prisão em flagrante por crime de desobediência, podendo ocorrer, inclusive, a majoração das astreintes.**

Cumprindo a determinação judicial o senhor **EUDES BARROS** fora intimado pessoalmente do teor da decisão ex vi certidão ID 106314171, só apresentando informações ID 106878605 quando já decorrido o prazo de 05 (cinco) dias consignado na decisão concessiva da liminar, **em patente descumprimento de ordem judicial.**

Doutra forma, nas informações prestadas ID 106878605 o atual prefeito do Município de Raposa (MA) ao invés de apresentar a documentação solicitada (**acesso as informações referentes a aplicação de verbas nas contratações de servidores públicos temporários, bem como a norma municipal vigente (lei municipal) autorizativa das contratações em caráter excepcional e acesso ao nome de todo os servidores contratados temporariamente e comissionados, a data de admissão, cargo, lotação -local de trabalho e legislação que norteou o ato**), apresentou pífia justificativa asseverando que todas as informações elencadas na liminar concedida, já se encontrariam disponibilizadas no sitio eletrônico do Portal da Transparência do Município da Raposa (MA).

Basta a singela consulta ao sitio eletrônico do Portal da Transparência do Município da Raposa(MA) para identificar-se que a justificativa apresentada mostra-se inverídica, pois, não se encontra disponibilizada as informações objeto do Mandado de Segurança referente a contratação temporária, ou seja, o valor da aplicação de verbas nas contratações de servidores públicos temporários, bem como a norma municipal vigente (lei





municipal) autorizativa das contratações em caráter excepcional e acesso ao nome de todos os servidores contratados temporariamente e comissionados, a data de admissão, cargo, lotação - local de trabalho e legislação que norteou o ato, **estando, portanto, o senhor EUDES BARROS a cometer crime de desobediência e ato atentatório à dignidade da justiça passíveis de sofrer sanções cíveis e criminais.**

É natural que os juízes, aí incluindo-se os das Varas Cíveis, cujas ordens são sumariamente desobedecidas não conduzam os processos criminais dali decorrentes por serem absolutamente incompetentes em razão da matéria.

Porém, é de rigor e amplamente legal a possibilidade de que esses mesmos juízes **venham a decretar a prisão dos desobedientes quando em flagrante delito, pelo mencionado crime previsto no artigo 330 do Código Penal.**

Com efeito, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer seja encontrado em flagrante delito.

Ora, se qualquer do povo tem autorização legal para efetuar a prisão em flagrante, **é dedução lógica que o juiz cuja ordem fora descumprida -- enquanto órgão responsável pela defesa da lei, que é inerente à função jurisdicional -- o possa fazê-lo, não havendo que se falar em falta de competência.**

Assim, é de rigor que tais juízes comuniquem, com urgência, as autoridades policiais para que procedam a prisão, dando, desta forma, eficácia à sua determinação.

Com relação ao ato de desobediência em si, é de fácil constatação que tal ato constitui o **chamado crime permanente. Ou seja, seus efeitos perduram no tempo de forma que seu momento de consumação não é único, mas, constante à permanência da conduta delitiva.**

Nesse contexto, aplicando-se tal raciocínio ao caso concreto, temos que esse juízo determinou que o senhor





**EUDES BARROS**, atual prefeito do Município de Raposa (MA) no prazo de 05 (cinco) dias, comunicasse a data, local e modo para realização de consulta, reprodução, ou obtenção de certidão, dos dados referentes à aplicação de verbas, nas contratações de servidores públicos temporários e comissionados, bem como a lei municipal vigente autorizativa de tais contratações, além do acesso ao nome de todos os servidores comissionados e contratados, a data de admissão, o cargo e lotação (local de trabalho), ou indicasse as razões de fato ou direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido e, em caso de não possuir a informação.

Na mesma decisão ID 105416957 pontou claramente que caso não apresentada a documentação solicitada o senhor **EUDES BARROS** poderia ser condenado no pagamento de multa de 20% sobre o valor da causa ou de até 10 (dez) salários-mínimos, **sem prejuízo de sofrer sanções criminais, civis e processuais por tal conduta omissa, dentre as quais a prisão em flagrante por crime de desobediência, tendo esse literalmente descumprido a decisão judicial estando o crime em plena de desobediência em plena consumação (crime permanente).**

Assim, **defendemos que os juízes com competência penal ou não estão autorizados e devem notificar a ocorrência do flagrante,** de imediato, às autoridades policiais, procedendo-se a prisão dos sujeitos que não cumprem suas determinações - **EUDES BARROS** considerando-se todos os postulados e direitos constitucionais, tal como o contraditório, a ampla defesa e a igualdade de armas - **devido ao estado de flagrante delito em que se encontra.**

De tal modo, em alguns casos graves (descumprimento de decisão judicial), a pena de prisão pode ser requerida, conforme precedentes sobre o tema:

"(...) Não há espaço para imposição direta de multa à indigitada autoridade coatora por virtual descumprimento da medida liminar, **mesmo porque está ela sujeita à prisão em flagrante delito pelo crime de desobediência, além das imposições**





**cíveis e criminais que derivarem da resistência à ordem judicial, sendo, portanto, medida excepcional que deve ser avaliada em momento próprio. Provido em parte. (TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.047869-9/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, julgamento em 08/02/0017, publicação da súmula em 09/02/2017)**

Perpassado a caracterização de ilícito penal (artigo 330 do Código Penal), temos a possibilidade desse douto juízo em aplicar multa pessoal ao agente público faltoso senhor **EUDES BARROS**, atual prefeito do Município de Raposa (MA), pois, o descumprimento da decisão judicial **além de caracterização de ilícito penal enseja aplicabilidade de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) limitada a 30 (trinta) dias, o que de já se requer.**

É cediço que a multa pode ser imposta independentemente de pedido da parte. E, assim também, o juiz encontra-se autorizado a agravá-la, quando considerada insuficiente para o fim a que se destina, sendo mecanismo coercitivo, que repercute sobre a vontade do executado, visando a forçá-lo, de forma indireta, a cumprir a prestação determinada na sentença. **Nesse sentido é a inteligência firmada pelo STJ, 2ª S., no REsp. 1.512.647-MG, rel. ministro Luis Felipe Salomão, v. u., DJe 5/8/2015.**

O **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão** em inúmeras oportunidades vem reiteradamente fixando a inteligência de incidência de multa como forma de forçar o cumprimento de prestação jurisdicional, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR MANTIDO. I - Verificado que a decisão que embasa a cobrança de multa astreintes fixou o valor e o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, diante da inércia do ente público mostra-se exigível o valor cobrado a esse título. II - A multa tem por finalidade pressionar o devedor, a fim de desestimulá-lo ao descumprimento da lei, bem como de dar efetividade às decisões judiciais,**





**fazendo com que aquele por ela obrigado a respeite, cujo valor deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (Processo nº 0000534-33.2016.8.10.0032, 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Jorge Rachid Mubárack Maluf. DJe 29.06.2018).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DEVER DO ENTE MUNICIPAL. **IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. FIXAÇÃO DE LIMITES PARA O VALOR. 1. A multa diária por descumprimento de decisão judicial não poderá ser irrisória nem elevada, sob pena de não cumprir o seu escopo, devendo ser fixada em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** Sob essa perspectiva, o valor justo da multa é aquele capaz de forçar a parte a cumprir a decisão judicial. 2. Deve ser mantido o valor da multa em R\$ 1.000,00 (mil reais), na medida em que foi estabelecido com observância aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. **3. Considerando não ter sido estabelecido limite para a sua incidência, consigna-se que as astreintes devem ser aplicadas até o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. 5. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0802818-43.2017.8.10.0000, 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Ricardo Duailibe. DJe 29.05.2018).**

Dessa feita estando o senhor prefeito **EUDES BARROS** de forma reiterada a descumprindo a decisão de piso, possível se nos mostra a fixação de valores a título de astreintes com os consectários legais (juros e correção), já que persistente a recalcitrância em dar efetividade a decisão proferida – nos autos do Mandado de Segurança n.º 0800903-95.2023.8.10.0113

Pontuamos que a intervenção do poder judiciário é necessária e urgente, pois, o descumprimento da medida judicial, gera o total menoscabo com a atividade judicante – a justificar não só a imposição de multa, como também sua eventual majoração, dentre outras medidas a manter o equilíbrio da relação entre os poderes constituídos.





Diante desse descumprimento, necessário se faz a tutela jurisdicional para ajustar essa situação, a manter a higidez das decisões judiciais, pois, **a gravidade do descumprimento afeta o objeto e a finalidade de ordem pública, o que deverá ser valorado por esse douto juízo.**

Sendo assim, esgotadas todas as medidas possíveis para a efetivação de uma ordem judicial, não resta outra alternativa, senão requerer ao Juízo a adoção das medidas coercitivas mais severas para o efetivo cumprimento da decisão, nos termos do Art. 139 do CPC/15:

**Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:**

**IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;**

A lei tratou de conferir ao Juiz o poder necessário para dar efetividade às suas decisões, conforme destaca renomada doutrina, **"O art. 139, IV, CPC, explicita os poderes de imperium conferidos ao juiz para concretizar suas ordens. A regra se destina tanto a ordens instrumentais (...) como a ordens finais (...)."**(MITIDERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado - Revista dos Tribunais, 2017. Versão e-book, Art. 139.)

Ante as razões suso apontadas, e os efeitos nefastos que gera o descumprimento da decisão judicial, o juiz, pode conforme norma supracitada, **determinar medidas coercitivas mais severas para o efetivo cumprimento da decisão judicial, uma vez esgotados todos os meios tradicionais (imposição de multa e outras), a fazer cumprir o comando judicial.**

Em recente decisão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** entendeu que a aplicação do art. 139, IV, do CPC observa ordem subsidiária à frustração da prática de medidas típicas:





"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS FUNDADAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DAQUELAS EM RELAÇÃO A ESTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**As medidas executivas fundadas no art. 139, IV, do CPC/2015, em razão de sua atipicidade, devem ser adotadas excepcionalmente, de forma subsidiária àquelas típicas já previstas no ordenamento jurídico. É dizer, só devem ser utilizadas após esgotados todos os meios tradicionais de execução, de forma subsidiária." (TJ/SP, Agravo de Instrumento n. 2017511-84.2017.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Adilson de Araújo, j. 11/4/2017)**

A postura do senhor **EUDES BARROS**, mostra-se de todo reprovável a impor aplicação de sanções severas e, **sobretudo a decretação de sua prisão (crime permanente)**, pois, repisamos não foram apresentados os documentos referentes a aplicação de verbas nas contratações de servidores públicos temporários, bem como a norma municipal vigente (lei municipal) autorizativa das contratações em caráter excepcional **e acesso ao nome de todo os servidores contratados temporariamente e comissionados, a data de admissão, cargo, lotação -local de trabalho e legislação que norteou o ato.**

## **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência fulcrado nos artigos art. 139, IV e artigo 300 e seguintes do CPC/2015, o seguinte:

- a) **A aplicação de multa diária no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) limitada a 30 (trinta) dias, acrescendo-se a incidência de juros e correção monetária a ser aferida pela contadoria judicial;**
- b) **O reconhecimento da prática do crime de desobediência previsto no artigo 330 do**





**Código Penal, com a imediata decretação da prisão do agente público faltoso – senhor EUDES BARROS – já que se encontra praticando crime de caráter permanente, ou seja, os efeitos perduram no tempo de forma que seu momento de consumação não é único, mas, constante à permanência da conduta delitiva;**

- c) **A comunicação do fato ao Procurador Geral de Justiça – senhor Eduardo Jorge Hiluy Nicolau para adoção das medidas competentes, ante a observância do foro por prerrogativa de função, independentemente da adoção da medida de prisão a ser prolatada por esse douto juízo.**

Reitera-se que todas as publicações oficiais deveram ser realizadas **exclusivamente** em nome dos advogados Francisco de Assis Souza Coelho Filho (OAB/MA nº 3810) e Sonia Maria Lopes Coelho (OAB/MA nº 3811), sob pena nulidade absoluta.

Nestes Termos  
Pede **Urgente** Deferimento.

São Luis (MA) 15 fevereiro de 2024.

**Francisco de Assis Souza Coelho Filho]  
OAB/MA nº 3810**

**Sonia Maria Lopes Coelho  
OAB/MA nº 3811**

